

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 965, DE 1995 APENSOS OS PROJETOS 3.718, DE 1997 E 4.485, DE 1998**

Institui pena para forma de discriminação na situação em que menciona.

**Autor:** Deputado Corauci Sobrinho

**Relator:** Deputado Geraldo Magela

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Corauci Sobrinho através do Projeto de Lei nº 965, de 1995, intenta proibir, na veiculação de anúncios de empregos, a utilização da expressão “boa aparência ou similares”, bem assim restrição quanto à exigência de idade.

Alega o autor que se trata de dar efetividade ao estatuído no art. 3º, inciso IV, da nossa Carta Política, e, também, que se trata de garantir aos cidadãos o direito inalienável à própria vida, qual seja: o direito ao emprego, sem “estes odiosos requisitos (a boa aparência e restrição de idade).

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 3.718, de 1997 de autoria do Deputado Paulo Paim, e 4.485, de 1998 do Deputado Wigberto Tartuce. O primeiro pretende tornar mais abrangentes os termos das Leis 7.716/89 (que trata das formas de racismo e suas penalidades) e 9.029/95, visando coibir

práticas discriminatórias nas relações de trabalho. O segundo Projeto tem o mesmo escopo que a Proposição principal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público aprovou, por unanimidade, o Parecer do Deputado Paulo Rocha, com Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe proceder ao exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos quaisquer óbices de natureza constitucional em qualquer dos Projetos, nem ofensa aos princípios jurídicos que sustentam nosso Direito, a juridicidade, portanto, é manifesta.

A técnica legislativa, exposta pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, atende os objetivos dos nobres proponentes.

No mérito, as alterações pretendidas merecem todo o apoio, não é possível que, num País com milhões de jovens querendo disputar um mercado de trabalho concorridíssimo, e com cidadãos competentes e desempregados, embora de idade mais avançada, sejam preteridos por não preencherem os hediondos requisitos que lhes são impostos, no que tange à aparência e à idade.

Coibir tais mazelas impostas à nossa sociedade é contribuir, indubitavelmente, para concretizar um dos objetivos fundamentais de nossa Constituição.

No entanto, cremos ser despiciendo o disposto no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, uma vez que não é esta lei, se aprovados os Projetos, que tratará dos casos de

discriminação, mas sim as Leis modificadas (Lei 7.716/89 e 9.029/95), que já dispõem especificamente sobre o tema.

Assim, apresentamos emenda supressiva de tal dispositivo.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 965, de 1995, 3.718, de 1997, e 4.485, de 1998, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, e no mérito pela aprovação deste último, com a emenda supressiva que apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado Geraldo Magela  
Relator